



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 117

DE 20 DE MAIO DE 2010.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados, acrescentados e alterados dispositivos na Lei Complementar nº 064, de 1 de novembro de 2005, conforme redações a seguir:

“Art. 51...

VI – licenças:

h) para desempenho de função de confiança em outros entes da Federação;e

i) prêmio por assiduidade.”

“Art. 80.....

VI – adicional por tempo de serviço.”

“Art. 81.....

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração proporcional recebida no ano correspondente.”

“Art. 82.....

§ 2º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração proporcional do ano, abatida a importância da primeira parcela paga.”

“Art. 86.....

§ 1º - O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 117/2010- fls. 2

“Art. 92. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa, biológica ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o menor vencimento da municipalidade.”

“SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 96A. O adicional por tempo de serviço é a vantagem permanente de 1% (um por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo adquirida em razão do transcurso de cada 1 (um) ano de efetivo exercício, contínuos ou não.

§ 1º - Será considerado tempo de serviço, para concessão do benefício previsto no caput deste artigo, o tempo de serviço público prestado, a qualquer título, vínculo e em qualquer tempo para o Município de Cajamar, bem como os afastamentos computados como de efetivo exercício, assim estabelecido no art. 51 e art. 139 deste Estatuto.

§ 2º - Para efeito deste artigo será considerado o vencimento, na data da incorporação.

§ 3º - A apuração do anuênio será feita em dias, considerado como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, observado o disposto nos artigos 51 e 139 deste Estatuto.

§ 4º - A concessão do adicional de que trata este artigo é automática e independe de requerimento do servidor.

Art. 96B. O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público Municipal de Cajamar, fará jus à percepção da sexta parte da sua remuneração, a qual se incorpora automaticamente.

Parágrafo único. Considera-se remuneração para fins deste artigo a soma do vencimento do cargo efetivo e as vantagens já incorporadas.”

“Art. 103.

IX - para desempenho de função de confiança em outros entes da Federação;e

X - prêmio por assiduidade.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 117/2010- fls. 3

§ 1º - O servidor somente poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos III, V, VI, VII, VIII e IX.

§ 4º - Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só não poderá ser concedida a licença prevista no inciso VIII.

§ 5º Ao ocupante de cargo em comissão, que não seja servidor efetivo, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e IV."

"Art. 111. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A servidora deve, mediante atestado médico, informar ao órgão de pessoal do ente público que estiver lotada da data provável do início do afastamento, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a contar do parto.

§ 3º No caso de natimorto, será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 106 e seguintes.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

§ 5º O direito previsto no caput estende-se à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, de criança de até 7 (sete) anos de idade.

§ 6º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 8 (oito) anos, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 7º A licença maternidade nos casos de adoção ou guarda judicial somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 8º Em caso de adoção por cônjuge ou companheiros, ambos servidores públicos municipais, a licença de que trata este artigo será concedida, mediante requerimento, da seguinte conformidade:

I - na totalidade de dias a um dos adotantes; e

II - 5 (cinco) dias ao outro servidor."



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 117/2010- fls. 4

“Art. 113. Pelo nascimento de filho ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.”

“SEÇÃO XI

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 125B. Após cada quinquênio de exercício, o servidor efetivo, ainda que exercente de função de confiança ou nomeado em comissão, fará jus a 3 (três) meses de licença em descanso, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração proporcional a recebida no período aquisitivo, mediante requerimento.

§ 1º O período aquisitivo tem início quando o servidor for nomeado em caráter efetivo.

§ 2º A licença-prêmio poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas e, neste último caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento, o número de dias que pretende gozar.

§ 3º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º A licença-prêmio deverá ser usufruída no prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo.

Art. 125C. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão por período igual ou maior que 30 (trinta) dias;

II – ser afastado preventivamente por mais de 30 (trinta) dias conforme art. 184;

III – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoas da família superior a 60 (sessenta) dias;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 117/2010- fls. 5

d) para atividade política;

e) desempenho de mandato classista;

f) desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

g) licença para tratamento de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

IV - contar com mais de 60 (sessenta) faltas justificadas.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, até o limite de 5 (cinco) faltas, a partir do que o servidor perderá o direito à licença-prêmio.

Art. 125D. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não será superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade em que o servidor estiver lotado.”

“**Art. 127.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração proporcional ao período aquisitivo.”

“**Art. 128.**:

III – sofrido sanção de suspensão, durante o período aquisitivo, em dias superiores a 15 (quinze);

V – afastamento preventivo pelo período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor retomar ao serviço, após o afastamento previsto no inciso IV deste artigo.

§ 2º - Suspenderá o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 103 desta Lei Complementar e incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 67/05.”

“**Art. 139.**:

IV – por 2 (dois) dias consecutivos, a contar do falecimento de tios, sobrinhos e cunhados;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 117/2010- fls. 6

V – no dia de seu aniversário;e

VI – por 6 (seis) dias por ano, sendo no máximo 01 (um) dia por mês.

§1º- O benefício de que trata o inciso V deste artigo será levado em consideração quando o aniversário ocorrer em dia útil e o servidor estiver em serviço, devendo este comunicar ao seu Chefe imediato, quanto ao dia de seu aniversário, com antecedência mínima de 03 (três) dias, sob pena de perda da concessão.

§2º- O benefício de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser comunicado ao chefe imediato com no mínimo 02 (dois) dias de antecedência, e somente será aplicada aos servidores que trabalham em jornada diária ou em regime de escalonamento 12x36h.

§3º- Com exceção do disposto nos incisos V e VI deste artigo, deverá o servidor apresentar o respectivo documento comprobatório.”

“Art. 177.:

IV – pelas chefias e direções competentes em casos de advertência.”

“Art. 229. O servidor efetivo que vier a exercer a qualquer título cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a remuneração do cargo de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos, respeitado o teto do subsídio percebido pelo Chefe do Executivo.

§1º Para fim do disposto no caput deste artigo considera-se ano o período de 12 meses, ainda que descontínuos.

§ 2º Havendo no período de 12 meses variação na diferença entre a remuneração superior e a remuneração do cargo efetivo, será considerado para fins de incorporação a média desse valor.”

Art. 2º. O adicional de tempo de serviço e sexta parte de que tratam os artigos 96A e 96B da Lei Complementar nº 064/05 serão apurados pelo Departamento de Gestão de Pessoal no exercício de 2010 para efetivo pagamento na competência de janeiro de 2011.

Art. 3º. A Licença Maternidade de que trata o artigo 111 da Lei Complementar nº 064/05 será concedida a todas as servidoras que já estejam afastadas nas data de publicação desta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 117/2010- fls. 7

Parágrafo Único: A servidora que na data de publicação desta Lei Complementar tenha retornado da Licença Maternidade, fará jus a novo período até completar os 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do primeiro afastamento.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para alcançar todos os servidores que se encontrarem na situação prevista no §1º do artigo 96A da Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2005.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário em especial o artigo 112 e o parágrafo único do artigo 128, da Lei Complementar nº064, de 1 de novembro de 2005.

Prefeitura do Município de Cajamar, 20 de maio de 2010.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE ROSSI
Diretora Municipal Negócios Jurídicos

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA FONSECA
Diretor Municipal de Administração



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 117/2010- fls. 8

EDSON RICARDO MUNGO PISSULIN
Diretor Municipal Planejamento e Desenvolvimento

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo